



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000167/2002-06
Recurso nº 240.200 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.575 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria pis
Recorrente BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA.**

Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício deve ser aplicada nos lançamentos de ofício, inclusive na hipótese de auto de infração lavrado contra a massa falida para formalizar a exigência de crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar.

JUROS DE MORA.

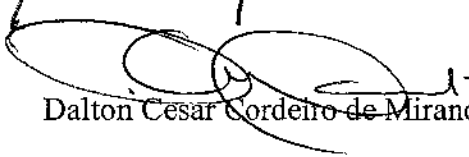
Os juros moratórios correm contra a massa falida e a hipótese em que eles não são cabíveis, por indisponibilidade de ativo para o pagamento do principal, é estranha ao processo administrativo fiscal

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho -Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que consubstancia decisão pela procedência do lançamento levado a efeito contra a contribuinte, para exigência do PIS, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sua defesa, a contribuinte informa ser detentora de ação judicial que lhe autorizara a promover o recolhimento do PIS nos termos da LC 7/70, assim como e por ser massa falida, não estaria sujeita à multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

Como relatado, debate-se neste processo a correção ou não da exigência do PIS levada a efeito pela Fiscalização contra a ora recorrente.

No que diz respeito à opção pela via judicial realizada pela recorrente, registro que há Súmula tratando deste tema na esfera do Tribunal Administrativo, afirmando que não deve conhecer ou não prover apelos que tratem desta matéria, por renúncia à esfera administrativa (Súmula 1).

Quanto a manutenção dos juros e multa de ofício, a jurisprudência do então Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda era pacífica ao entender pela manutenção de tais exigências:

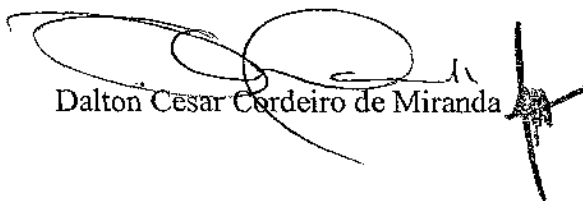
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002
Ementa: NORMAS GETRAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA. Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício deve ser aplicada nos lançamentos de ofício, inclusive



na hipótese de auto de infração lavrado contra a massa falida para formalizar a exigência de crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar. JUROS DE MORA. Os juros moratórios correm contra a massa falida e a hipótese em que eles não são cabíveis, por indisponibilidade de ativo para o pagamento do principal, é estranha ao processo administrativo fiscal. Recurso negado. (RV 141744 – AC 203-12261)

interposto. Forte nestes argumentos, voto em negar provimento ao recurso voluntário

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda